SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238949 - SP (2025/0396367-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
		CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999
		TATIANA MORENO GOULART FARINA LOPES - RJ220675
RECORRIDO	:	ELISANDRO DE LIMA MACHADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO AHRENDS MARANINCHI - RS054045

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR SÓCIO. CAUSAS DE PEDIR CORRELATAS. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA COMISSÕES DE CORRETAGEM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A citação válida em reclamação trabalhista proposta por sócio da pessoa jurídica interrompe o prazo prescricional quando ambas as demandas versam sobre relações jurídicas correlatas e a devedora é a mesma (art. 202, I e V, do Código Civil).
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. A pretensão de cobrança de comissões de corretagem se sujeita ao prazo de cinco anos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, não se aplica o prazo de três anos do § 3º, IV e V.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60458353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:55
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 6f5d6185-d2dd-487f-9c71-62ede808fb19

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:55
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 6f5d6185-d2dd-487f-9c71-62ede808fb19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238949 - SP (2025/0396367-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
		CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999
		TATIANA MORENO GOULART FARINA LOPES - RJ220675
RECORRIDO	:	ELISANDRO DE LIMA MACHADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO AHRENDS MARANINCHI - RS054045

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR SÓCIO. CAUSAS DE PEDIR CORRELATAS. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA COMISSÕES DE CORRETAGEM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A citação válida em reclamação trabalhista proposta por sócio da pessoa jurídica interrompe o prazo prescricional quando ambas as demandas versam sobre relações jurídicas correlatas e a devedora é a mesma (art. 202, I e V, do Código Civil).
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. A pretensão de cobrança de comissões de corretagem se sujeita ao prazo de cinco anos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, não se aplica o prazo de três anos do § 3º, IV e V.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 449-461):

> "Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Representação comercial / corretagem de seguros. Decisão que ao sanear o feito, reconheceu prescrição quinquenal de

Documento eletrônico VDA60115852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: 0ecb5fe1-88de-4c4d-adfb-74d58473c1c1

parte da pretensão da parte autora, referente ao crédito anterior a 09.02.2010, por força do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Inconformismo da ré, que pugna pelo reconhecimento da prescrição sobre a integralidade da pretensão da parte autora. Não acolhimento. Demanda na qual se busca indenização por rescisão do contrato entre as partes e recebimento de diferenças a título de corretagem. Ainda que se entenda que a relação existente entre as partes seja de corretagem de seguros, não de representação comercial, de qualquer modo o prazo prescricional da pretensão de recebimento de valores a título de comissão de corretagem seria quinquenal. Precedentes. Inaplicabilidade do prazo trienal do art. 206, § 3º, V do CC. Citação na reclamação trabalhista que interrompeu o prazo prescricional, com reinício de sua fluência com o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença de improcedência., ainda que os polos processuais da ação trabalhista não correspondam exatamente ao da ação originária do presente recurso (reclamação ajuizada pela pessoa física do sócio representante da pessoa jurídica autora da ação perante à Justiça Comum, ante a coincidência de objetos (causas de pedir). Decisão mantida. Recurso não provido"

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 469-474).

A parte recorrente alega violação dos arts. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil; e 202, incisos I e V, e 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil.

Sustenta a violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, porque, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar duas questões relevantes: a ausência de coincidência entre as causas de pedir da reclamação trabalhista e da ação de origem e a necessidade de identidade entre as partes das duas demandas para o reconhecimento da interrupção da prescrição. Requer a anulação do acórdão dos embargos de declaração, com indicação dos pontos a serem enfrentados.

Aduz a violação do art. 202, incisos I e V, do Código Civil, porque o acórdão recorrido reconheceu a interrupção do prazo prescricional em razão de reclamação trabalhista ajuizada pelo quotista da recorrida, pessoa natural, quando a ação de origem foi proposta pela sociedade, pessoa jurídica distinta.

Aponta, ainda, a violação do art. 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ao argumento de que a pretensão da recorrida deriva da vedação ao enriquecimento sem causa, e não de responsabilidade civil extracontratual, de modo que o prazo aplicável seria o de três anos.

Contrarrazões juntadas às fls. 501-512, nas quais a recorrida sustenta que o recurso não pode ser conhecido, porque a alteração do julgado dependeria do reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ) e porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. No mérito, defende que a citação válida na reclamação trabalhista interrompeu o prazo prescricional, ainda que ordenada por juízo incompetente, e que as duas demandas tratam da mesma relação jurídica. Afirma, por fim, que não é aplicável o prazo de três anos.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60115852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: 0ecb5fe1-88de-4c4d-adfb-74d58473c1c1

VOTO

Originariamente, trata-se de ação indenizatória ajuizada por ELISANDRO DE LIMA MACHADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. contra BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Conforme registrado no acórdão recorrido, a autora busca "o reconhecimento da rescisão imotivada do contrato de corretagem pela ré BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA e a condenação desta ao pagamento de indenização por tal rescisão imotivada, equivalente a um mês da média das comissões, mais adimplemento das diferenças decorrentes da redução do percentual ou da base de incidência das comissões durante a vigência do contrato e o ressarcimento do montante equivalente aos estornos alegadamente realizados pela demandada" (fls. 452). O contrato foi encerrado em 9/2/2015.

O Tribunal de origem consignou, ainda, que a sociedade autora foi constituída para dar continuidade à relação comercial existente desde 30/8/2004, iniciada com a pessoa física do sócio, e que a reclamação trabalhista foi ajuizada em face da ora recorrente, com citação em 23/9/2015 (fls. 453).

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri, ao sanear o feito, acolheu em parte a alegação de prescrição, nestes termos (fls. 379-380):

> "Inicialmente, afasto a prejudicial de mérito, em relação ao ajuizamento da ação em 2015 e o ajuizamento da presente ação, em 2022.
> Isso porque, a partir do ajuizamento da ação em 2015, foi interrompido o prazo prescricional.
> Além disso, entre o trânsito em julgado da ação trabalhista e o ajuizamento da presente ação, não decorreu o prazo de cinco anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição.
> Por outro lado, entendo por bem reconhecer a prescrição de parte dos pedidos do autor.
> Isso porque, o parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.886/65 é claro ao dispor: (...)
> Assim, reconheço a prescrição quinquenal das verbas devidas, razão pela qual apenas poderão ser eventualmente ressarcidos os valores posteriores a 09/02/2010."

A 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento da ré. Manteve o prazo de cinco anos e confirmou o reconhecimento da causa interruptiva. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Assim posta a questão, passo ao exame do recurso.

De início, não se configura a negativa de prestação jurisdicional. O acórdão do agravo de instrumento enfrentou de modo expresso as duas questões apontadas como omissas, ao consignar que (fls. 457-458):

> "Tampouco merece reforma a decisão recorrida no reconhecimento da interrupção do prazo prescricional decorrente da citação na reclamação trabalhista (com reinício de sua fluência no trânsito em julgado do acórdão de julgamento do recurso

Documento eletrônico VDA60115852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: 0ecb5fe1-88de-4c4d-adfb-74d58473c1c1

> ordinário), ainda que os polos processuais desta não correspondam exatamente ao da ação originária do presente recurso (a BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA estava em litisconsórcio passivo com o Banco Bradesco e no polo ativo constava a pessoa física do representante legal da autora ora agravada), em razão da coincidência entre as causas de pedir das demandas, tornando-se assim aplicável o disposto nos inciso I e V do artigo 202 do Código Civil. Assim, não se poderia diz ter se configurado a inércia típica da prescrição."

O acórdão que julgou os embargos de declaração reproduziu esse mesmo trecho e registrou que "inexiste no acórdão registro de incidência de quaisquer desses vícios, em especial da omissão. Isso porque não deixou a Turma Julgadora de deliberar acerca de nenhum dos pontos mencionados" (fls. 471-472).

As questões suscitadas foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento fundamentado a respeito, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha os fundamentos suficientes ao desate da controvérsia. Julgamento desfavorável não se confunde com ausência de prestação jurisdicional. Não há falar, portanto, em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada violação do art. 202, incisos I e V, do Código Civil, o trecho acima transcrito revela as premissas adotadas na origem. O Tribunal de Justiça reconheceu que os polos processuais das duas demandas não coincidem exatamente, mas afirmou a coincidência entre as causas de pedir e, a partir dela, concluiu pela interrupção do prazo prescricional e pela ausência da inércia que caracteriza a prescrição.

Essa conclusão está em harmonia com a jurisprudência da Quarta Turma desta Corte, firmada em hipótese assemelhada:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO . INTERRUPÇÃO. ANTERIOR AÇÃO TRABALHISTA. 1. Reconhecido o efeito interruptivo do prazo prescricional, decorrente de citação válida ocorrida em reclamação trabalhista anteriormente ajuizada entre as partes, e julgada improcedente, conforme o artigo 172, I, do Código Civil de 1916 . 2. Declarada a improcedência do pedido na justiça laboral - no sentido de que relação de trabalho havida entre as partes não era relação de emprego -, abriu-se ao autor o ensejo de buscar sua pretensão de remuneração perante o Juízo comum, com lastro em idêntica causa de pedir (o alegado período trabalhado sem remuneração), desta feita com apoio em instituto de Direito Civil (contrato de prestação de serviços). Descaracterizada, portanto, a inação que define o instituto da prescrição, uma vez que não houve inércia em relação àquela pretensão de ser remunerado pelo trabalho prestado. 3 . Recurso especial conhecido e provido.
> (STJ - REsp: 1119708 DF 2009/0014927-9, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2014)

Documento eletrônico VDA60115852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: 0ecb5fe1-88de-4c4d-adfb-74d58473c1c1

Em julgado recente, a Quarta Turma examinou hipótese parecida com à dos autos, na qual se discutia a interrupção do prazo prescricional de pretensão da pessoa jurídica pela citação válida em reclamação trabalhista ajuizada por seu sócio. Manteve-se a conclusão da origem, ao fundamento de que ambas as demandas versavam sobre relações jurídicas correlatas, o que afasta a alegação de inércia do titular do direito. Firmou-se, na ocasião, que 'a citação válida em ação trabalhista ajuizada por sócio da pessoa jurídica pode interromper o prazo prescricional de pretensões da pessoa jurídica em ação indenizatória por representação comercial, desde que as ações discutam relações jurídicas correlatas' (AREsp n. 2.539.387/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025).

A finalidade do art. 202, inciso I, do Código Civil é proteger o credor que não permanece inerte. Na hipótese, a mesma relação de prestação de serviços foi levada à Justiça do Trabalho contra a ora recorrente, que integrou o polo passivo daquela demanda e teve pleno conhecimento da pretensão de recebimento da remuneração pelo trabalho de intermediação. Afastado o vínculo de emprego, abriu-se a via comum para a discussão da mesma relação, agora sob o regime de direito civil. A devedora é a mesma nas duas demandas. A alteração no polo ativo decorre da própria continuidade da relação, iniciada com a pessoa natural e mantida com a sociedade constituída para a mesma finalidade, circunstância consignada no acórdão recorrido.

Os precedentes invocados pela recorrente não socorrem a sua tese. No REsp n. 1.893.497/PR (Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 17/8/2021) e no AgInt no AREsp n. 2.140.918/RS (Terceira Turma, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/8/2023), as instâncias ordinárias haviam afirmado a ausência de identidade entre as causas de pedir das demandas confrontadas.

Acolher a tese do recurso exigiria, antes de tudo, desconstituir essa premissa e concluir que as duas demandas versam sobre relações jurídicas distintas, o que demandaria o reexame do conteúdo da petição inicial da reclamatória, da sentença e do acórdão trabalhistas. Providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Fica afastada, também no ponto, a violação apontada.

No tocante ao prazo prescricional, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 454-455):

> "À partida, cumpre salientar que ainda que se entenda que a relação existente entre as partes seja de corretagem de seguros, não de representação comercial, de qualquer modo o prazo prescricional da pretensão de recebimento de valores a título de comissão de corretagem seria quinquenal, de acordo com entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (...)
> Não se trata o caso em tela de discussão acerca de diferenças de corretagem pagas no âmbito de contrato imobiliário, não sendo pertinente a orientação contida no invocado REsp nº 1.551.956 (...)

Documento eletrônico VDA60115852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: 0ecb5fe1-88de-4c4d-adfb-74d58473c1c1

> Inaplicável, por sua vez, o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, IV e V, do CC, pertinente somente a obrigações oriundas de ato ilícito de responsabilidade civil extracontratual, o que evidentemente não é o caso em tela."

A pretensão deduzida na ação de origem tem por objeto o recebimento de comissões de corretagem que a autora afirma não pagas ou pagas a menor, o ressarcimento de estornos e a indenização pela rescisão imotivada do contrato. Todas as parcelas derivam do contrato celebrado entre as partes e do seu alegado descumprimento.

A jurisprudência desta Corte aplica, à pretensão de cobrança de comissões de corretagem, o prazo de cinco anos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, exatamente como decidiu o Tribunal de origem:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM E SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. PRESCRIÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Assente neste Sodalício o entendimento de que o prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular era, ao tempo do Código Civil de 1916 de 20 anos (artigo 177) e, a partir do Código Civil em vigor, de 05 anos (artigo 206, § 5º). 2 . O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar a ocorrência do lapso prescricional demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos . 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (STJ - AgRg no AREsp: 572397 SP 2014/0193768-1, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: 0ecb5fe1-88de-4c4d-adfb-74d58473c1c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.238.949 / SP

Número Registro: 2025/0396367-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00102057820238260068 102057820238260068 10205782023826006851132998320228240023
21524011320248260000 51132998320228240023

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
	CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999
	TATIANA MORENO GOULART FARINA LOPES - RJ220675
RECORRIDO	: ELISANDRO DE LIMA MACHADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO AHRENDS MARANINCHI - RS054045
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60449150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:52
Código de Controle do Documento: fbafe248-0d34-4c40-8552-512beb2af263

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:52
Código de Controle do Documento: fbafe248-0d34-4c40-8552-512beb2af263